

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.129, DE 2016

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

**Autor:** Deputado FLAVINHO

**Relator:** Deputado RONALDO MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6129 de 2016, de autoria do Deputado Flavinho (PSB-SP), objetiva alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, (que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) com o objetivo de autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

Em sua justificativa, o Autor alegou, sucintamente, que o número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes e que são necessárias iniciativas legislativas com a finalidade de fortalecer programas que promovam o seu combate e a sua prevenção. Afirmou, ainda, que a alteração da Lei Maria da Penha e da Lei que institui o

Fundo Nacional de Segurança Pública, com a destinação de recursos para a causa, possibilitará a implantação e o funcionamento de centros de atendimento integral e multidisciplinar, a implantação de casas-abrigos, de delegacias, de núcleos de defensoria pública e de centros de perícia médico-legal especializados, além de contribuir para o fortalecimento de programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Projeto - apresentado em 13/9/2016 - foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO (mérito), de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

Na CMULHER, foi aprovado por unanimidade o parecer da Deputada Jozi Araújo no sentido de aprovar a proposição.

Em 24/5/2017, este Deputado foi designado relator nesta CSPCCO. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, registra-se que, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI, “g”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A presente proposta pretende alterar dois diplomas legais:

A primeira alteração é na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu, âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para que seja possível incluir como beneficiários dos recursos do fundo os projetos de combate e prevenção à violência contra a mulher, incluindo um novo inciso ao art. 4º da referida Lei.

A redação atual do art. 4º estabelece que o FNSP apoiará projetos de segurança pública nas seguintes áreas: I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; IV - programas de polícia comunitária; e V - programas de prevenção ao delito e à violência.

A inclusão de programas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher nesse rol de situações beneficiárias do FNSP é totalmente viável vai ao encontro do espírito da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que se caracteriza por apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência.

A segurança pública no Brasil passa por um momento de gravidade, com números recordes de homicídios, com presídios superlotados, com inúmeros casos de delitos decorrentes de tráfico de drogas, de tráfico de armas etc. Nessa perspectiva, a violência doméstica contra a mulher não foge à regra e os dados são alarmantes em nosso país.

A justificativa do Autor do Projeto é bastante elucidativa em relação a dados e demonstra a triste realidade da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, cita-se um trecho dos argumentos do Autor:

[...] Dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) mostram que em 2015, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e que em 33,86% destas mulheres a agressão é semanal. [...]

Salienta-se que nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo “Ligue 180” revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência. [...]

A segunda alteração é na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para estabelecer que as ações previstas no art. 35 enquadram-se no conceito de programas de combate e prevenção de violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

As ações resumem-se na criação e na promoção de: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Nesse contexto, a presente proposta atende às necessidades de melhora da segurança pública no Brasil, criando mecanismos para que mais recursos sejam destinados no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6129, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS  
Relator